SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004533-77.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - ASSUNTOS ANTIGOS DO SAJ -

DECLARATÓRIA

Requerente: Lauro Carlos da Luz

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem - D.e.r.

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória cumulada com Indenização por Danos Morais ajuizada por LAURO CARLOS DA LUZ contra a DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO-DER, afirmando que em 07/02/2015, foi autuado pela infração tipificada no artigo 165, do Código de Trânsito Brasileiro, por supostamente dirigir seu veículo, sob influencia de álcool, gerando assim o AIT nº 1G437938-2. Alega que, no momento da autuação, não havia ingerido bebida alcoólica, porém, mesmo diante da constatação de nível abaixo do permitido em lei, o agente de trânsito lavrou o auto de infração. Afirma que deixou de recorrer da infração por imaginar que qualquer concentração de álcool seria suficiente para a elaboração do AIT, tendo seu direito de dirigir suspenso, em razão da pontuação lançada em seu prontuário. Sustenta que seria nulo o auto de infração, porque não respeitou o art. 4º da Resolução 432 do Conselho Nacional de Transito, uma vez que não descontou a margem de tolerância prevista. Afirmou, por fim, que o índice encontrado na leitura do etilômetro está abaixo do limite indicado no art. 6°, inciso I, da mencionada Resolução. Requer a tutela de urgência para suspender os efeitos do Auto de Infração AIT nº 1G437938-2, até julgamento do mérito desta ação. Juntou documentos.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

O requerido apresentou contestação (fls. 42), alegando que, na lei anterior, 11.705/08, havia um limite mínimo de álcool tolerável, que, atualmente, não mais existe, pois o Decreto 6.488/2008 foi revogado pela Lei 12.760/12, sendo estabelecido pelo CONTRAN somente a margem que deve ser descontada, quando a infração for apurada por meio de aparelho de medição, sendo considerada caracterizada a infração de trânsito se o resultado for igual ou inferior a 0,05mg/l, tendo sido aferido no caso em tela o percentual de 0,06mg/l, que, após descontado o índice da Resolução do Contran 432/13, atingiu o percentual de 0,02, não zerando, portanto a quantidade de álcool ingerida, sendo correto o auto de infração. Por fim refutou a alegação de dano moral.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O pedido merece parcial acolhimento.

O Decreto nº 6.488/208 estabeleceu que a margem de tolerância será de um décimo de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões, **enquanto não editada resolução do**

CONTRAN:

Art. 10 Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades administrativas do artigo 165 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 197 - Código de Trânsito Brasileiro, por dirigir sob a influência de álcool.

- § 10 As margens de tolerância de álcool no sangue para casos específicos serão definidas em resolução do Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN, nos termos de proposta formulada pelo Ministro de Estado da Saúde.
- § 20 Enquanto não editado o ato de que trata o § 10, a margem de tolerância será de duas decigramas por litro de sangue para todos os casos.
- § 30 Na hipótese do § 20, caso a aferição da quantidade de álcool no sangue seja feita por meio de teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro), a margem de tolerância será de um décimo de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões.

A autora foi autuada, em 06/09/2015, ou seja, enquanto vigente a Resolução do CONTRAN nº 432/2013, que prevê no anexo I que a medida 0,06 será considerada 0,02 mg/L, pois deve haver o desconto do erro máximo admissível.

Com efeito, o artigo 6º da Resolução do CONTRAN nº 432/206 prevê que:

"A infração prevista no art. 165 do CTB será caracterizada por: (...) II teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,05 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,05 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro constante no Anexo I; "(sublinhei)

Verifica-se nos documentos de fls. 18/19 que o índice encontrado atinge a marca de 0,02 mg/l e a autoridade, ao lavrar a infração, considerou o valor de 0,06 mg/l, sendo, portanto, indevida a autuação.

Por outro lado, não há que se falar em dano moral, pois a tabela em questão pode gerar interpretação dúbia, tendo sido tomadas as providências previstas em lei, para o caso de autuação, que se entendeu devida, naquele momento.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar nulo o Auto de Infração AIT nº AIT nº 1G437938-2, bem como a pontuação lançada no prontuário do autor referente à infração descrita na inicial.

Tendo havido sucumbência recíproca, condeno as partes a arcar com os honorários advocatícios que fixo, 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do que estabelece o artigo 85, §4°, III, na proporção de 50% para cada uma, sendo o requerido isento de custas e a autora beneficiária da gratuidade da justiça, observando-se, então, o que estabelece a Lei 1.060/50.

PΙ

São Carlos, 05 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA